



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10768.009561/2001-45
Recurso nº	147.412 Voluntário
Matéria	PERC
Acórdão nº	103- 22.904
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida	5ª Turma/ DRJ - Rio de Janeiro/RJ-I

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO VÁLIDA - PRAZO - REVISÃO

O prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais, devidamente formalizada, tem início na data da entrega da DIRPJ, e, termina no quinto ano subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A.,

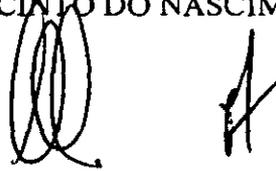
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal (PERC) e Determinar a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito, vencido o conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Relator), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator Designado

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO .

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a large, stylized, cursive letter 'Q'. The second signature on the right is a smaller, more angular and less cursive signature.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fl. 195/201), interposta pela interessada, em face do indeferimento, conforme Despacho Decisório de fls. 192, de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01/05), no valor de R\$ 966.246,57 (fl. 72).

2.O pedido de fl. 01/05 foi indeferido (fls. 192), tendo em vista o PERC haver sido protocolado em 7 de agosto de 2001, após 25 de junho de 2001, conforme Ato Declaratório COSAR n.º 36, de 14 de setembro de 2000.

4.A interessada, em sua manifestação de inconformidade, alegou, em síntese que:

não obstante tenha entregue o PERC do ano-calendário de 1997, intempestivamente, o direito ao incentivo FINOR preexistia a este fato, mera formalidade, com fulcro nos Art. 609 e 621 do RIR/1994;

houve a entrega tempestiva da declaração do exercício de 1998, em 29 de abril de 1998, na qual constou o incentivo, não alterado quando da entrega da retificadora, em 6 de janeiro de 1999;

apenas com a nova retificadora, de 4 de maio de 2001, houve alteração de valores na base de cálculo, porém tinha ciência de que não poderia se valer disto para aumentar a destinação do incentivo fiscal, entendendo ter direito, no limite do constante na declaração original;

citou a IN/SRF n.º 25, de 1997, o Ato Declaratório Normativo n.º 26, de 1985, discorreu sobre o Art. 601 do RIR/1999 e concluiu, alegando ter direito ao incentivo fiscal, uma vez que as retificações posteriores não prejudicaram seu direito.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI n.º 7.191/2005 indeferindo a solicitação em função da intempestividade de apresentação do PERC.

Devidamente cientificada (fl. 217), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 221/229) reiterando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Seja no PERC, na impugnação e também na peça recursal, a interessada tece suas razões pelas quais a opção pelo incentivo fiscal ocorreu regularmente e não haveria motivos para a desconsideração informada na notificação de fl. 7.

As alegações desviam o foco do cerne da questão em apreciação nestes autos. O indeferimento do PERC ocorreu não porque as razões de defesa são infundadas, até porque sequer foram apreciadas, mas sim pelo fato da protocolização desse documento ter ocorrido após o termo final do prazo determinado para sua apresentação.

Para o exercício 1998, ano-calendário 1997 o prazo para apresentação do PERC foi 29/06/2001, conforme Ato Declaratório nº 36, de 14/09/2000:

"Dispõe sobre Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no exercício de 1998, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei No 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 29 de junho de 2001 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica optante.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MICHIAKI HASHIMURA

Vê-se que, na verdade, o prazo não foi 30/09/2000 como mencionado na decisão recorrida. A Administração Tributária estipulou uma data posterior àquela originalmente determinada como termo final. Mesmo assim, a interessada não foi diligente e só protocolizou o pedido em 06/08/2001.

A tese no sentido de que o direito ao incentivo não poderia ser obstaculizado por um simples incidente formal relacionado a descumprimento de prazo chega a ser pueril. A prevalecer tal absurdo, os prazos processuais consistiriam em mero enfeite a ser desprezado de acordo com as conveniências momentâneas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator-Designado

Adoto o Relatório preparado pelo Relator originalmente designado.

Como já se disse, ao justificar seus posicionamentos, o Colegiado “a quo”, bem assim, o Conselheiro Leonardo, utilizou, para não conhecer do PERC, em apreço, o Ato Declaratório nº 36, de 14/09/2000, que estabeleceu o prazo para a protocolização dos processos de Revisão de Ordem em apreço.

Ouso discordar do Eminent Relator, senão veja-se.

É consabido que a opção pela aplicação em incentivos fiscais, que é formalizada na declaração de rendimentos, só se transforma em investimentos, com direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF, quanto a opção formalizada.

Destarte, enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer os valores do imposto de renda pagos pela contribuinte e informados na declaração de rendimentos para serem aplicados em incentivos fiscais, são, na verdade, receitas públicas da União. Contrário senso, a não homologação deverá, também, ser expressa e motivada a fim de possibilitar à contribuinte interpor o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, sob pena do cerceamento do direito de defesa.

É bom notar, por outro lado, que o artigo 15, do Decreto-lei 1.376/74, alterado pelo Decreto-lei 1.752/79, traz em seu bojo, regra especial de decadência abrangendo, num primeiro momento, os certificados emitidos e não trocados por quotas dos referidos fundos no prazo máximo de 12 meses, contados da data de sua emissão; e, em segundo momento, até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, o que não é o caso dos autos, eis que aqui não houve sequer o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção do investimento em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.



Na verdade, não existe norma específica que limite temporalmente o pedido de emissão de Certificados de Investimento, sendo certo que somente a lei complementar pode alterar parâmetros relativos à prazos decadenciais.

A meu sentir, a regra que mais se adapta ao caso vertente é aquela insculpida no artigo 168, do CTN, que trata do prazo decadencial para pleitear a restituição do imposto de renda, que é de 5 anos, contados da entrega da declaração de rendimentos onde foi feita a opção pela aplicação de parte do imposto em incentivos fiscais, uma vez que a concessão dos incentivos fiscais, ainda que indiretamente, representa uma espécie de restituição.

Em tais condições, o prazo decadência do direito de discutir a opção devidamente formalizada se inicia na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente. Dentro desse diapasão, tendo a recorrente entregue a sua Declaração de Rendimentos em 29 de abril de 1998, o termo final para a protocolização do PERC seria 29 de abril de 2003.

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal (PERC) e Determinar a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito.

Sala de Sessões - DF em 01 de março de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

